

TEXTOS INTERNACIONAIS: DIREITOS HUMANOS OU DIREITOS FUNDAMENTAIS?

*Iranice Gonçalves Muniz**

Resumo: O artigo 5º, parágrafos 2º e 3º, da Constituição brasileira, representa uma abertura do Estado ao direito internacional e encontra semelhança no direito comparado no artigo 10.2 da Constituição espanhola de 1978 e no artigo 16.2 da portuguesa de 1976. Ambas reconhecem que os preceitos constitucionais deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Da leitura do artigo 5º e seus parágrafos extraímos que o modelo interpretativo se projeta sobre todos os direitos previstos, explícita ou implicitamente, no título dos direitos e garantias fundamentais.

Palavras chave: Constituição. Tratados internacionais. Direitos fundamentais. Direitos humanos.

Abstract: The 5th article, 2nd and 3rd paragraphs, of the Brazilian Constitution, represents the opening of the State to the international rights and finds similarities when compared to the rights in the article 10.2 of the Spanish Constitution of 1978, and in the article 16.2 of the Portuguese Constitution of 1976. Both recognize that the constitutional rules must be interpreted in harmony with the Universal Declaration of the Human Rights. The reading of the 5th article, and its paragraphs, allows us to conclude that the interpretative model projects itself upon all the rights provided for, explicit or implicit, in fundamental Title rights and guarantees.

Keywords: Constitution. International deals. Fundamental rights. Human rights.

* Doutora e Mestre em Direito Público pela Universitat Pompeu Fabra (UPF), Barcelona, Espanha. Atualmente é professora titular do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ) e pesquisadora do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Brasil.

Introdução

O objeto do presente ensaio recai sobre os tratados internacionais de direitos humanos, na Constituição Federal de 1988, a partir da seguinte pergunta: A interpretação dada aos direitos humanos fundamentais pelo poder público está conforme as pautas internacionais que tratam do tema?

Da leitura dos debates entre os constituintes travados durante a elaboração da Constituição brasileira de 1988, constata-se que os grupos de esquerda, de direita e o “centrão” chegaram a um consenso no que se refere a direitos humanos. A expressão aparece no título “Dos Princípios Fundamentais”, no artigo 4º, inciso II, estabelecendo que a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios [...] II- prevalência dos direitos humanos”.

Não obstante, somente em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, incorporou-se o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição, que assim dispõe: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

É preciso lembrar que a Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 foi fruto de muita luta na caminhada rumo a um Estado mais democrático e menos desigual. Portanto, muitos dos direitos humanos básicos passaram a ser assegurados no próprio texto constitucional, no Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Este estudo procura demonstrar a necessidade de se abrir o debate sobre o papel dos poderes públicos na tutela dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos humanos básicos, bem como sobre a importância dos textos internacionais que tratam da garantia desses direitos. O objetivo é buscar, no direito comparado, dispositivos constitucionais similares ao da Constituição brasileira, a partir do debate doutrinário sobre o tema.

Para chegar-se ao objetivo a que o estudo se propõe, faz-se necessário analisar uma questão específica através da seguinte

indagação: Qual é o alcance dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição brasileira? Para tentar respondê-la, tomar-se-á por base o direito comparado, em especial o direito espanhol e o direito português. Ademais, serão analisadas questões pontuais sobre o tema, que ainda hoje geram discussões doutrinárias, tais como: Quais os direitos que devem ser interpretados conforme os tratados internacionais?

No Brasil, não há espaço para tentar reduzir o âmbito dos direitos fundamentais, limitando-os somente àqueles previstos no artigo 5º do Capítulo I do Título II da Constituição. Em outras palavras, não se podem reconhecer como direitos fundamentais apenas aqueles elencados no artigo 5º e seus incisos. É necessário, por exemplo, incluir os direitos sociais assegurados no Capítulo II do mesmo Título.

Este ensaio se estrutura de maneira bastante simples. Primeiramente, procura trazer breve debate sobre direitos humanos e direitos fundamentais apoiado no direito comparado, examinando, em seguida, os destinatários da Constituição de 1988. Nas considerações finais, discorre-se sobre o alcance dos textos internacionais no ordenamento jurídico interno.

Direitos humanos e direitos fundamentais

Na segunda metade do século XVIII, a expressão “direito do homem” passou a substituir a expressão clássica “direitos naturais”. O novo termo foi popularizado na famosa obra de Thomas Paine, *The rights of the man*, de 1792.

O termo “direitos fundamentais” surgiu, também, no século XVIII, no centro do movimento político francês que culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Ambas as expressões, “direitos do homem” e “direitos fundamentais”, revelam a aspiração do constitucionalismo iluminista para constitucionalizar os direitos naturais.

A partir desse marco histórico, o debate passou a situar-se apenas em relação ao emprego dos termos “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, embora, a princípio, pareçam sinônimos. Porém,

há entendimento de que direitos fundamentais são apenas os que estão explicitamente positivados nas constituições. Já os direitos humanos abarcariam os direitos reconhecidos nos textos internacionais e não teriam força constitucional.

Os direitos fundamentais seriam, assim, aqueles reconhecidos e garantidos na Constituição de um determinado Estado. Nas palavras de Pérez Luño (1998, p. 47) *se trata siempre, por tanto, de derechos delimitados espacial y temporalmente, cuya denominación responde a su carácter básico o fundamentador del sistema jurídico político del Estado de Derecho*. Cruz Villalón (1990, p. 75) vai mais além, ao afirmar que os direitos fundamentais nascem e terminam com a Constituição, enfatizando:

Allí donde no hay Constitución (y habrá que ver si cualquier Constitución vale) no habrá derechos fundamentales. Habrá otras cosas, con seguridad más importantes, derechos humanos, dignidad de la persona; habrá cosas parecidas, acaso igual de importantes, libertades públicas francesas, derechos públicos subjetivos alemanes; habrá, en fin, cosas distintas como fueros o privilegios, pero no habrá derechos fundamentales.

Prieto Sanchiz (2003), por sua vez, entende que os direitos fundamentais *pueden ser reconocidos por el derecho positivo mediante técnicas muy diversas*. Mesmo reconhecendo que os direitos fundamentais não constitucionalizados perdem parte de sua *virtualidad*, para o autor, no ordenamento jurídico espanhol, tais direitos se definem, sobretudo, como direitos constitucionais. Nesse sentido, acrescenta que *la mejor noción jurídica de derechos fundamentales es precisamente aquella que les identifica con los derechos constitucionales* (PRIETO SANCHIZ, 1990, p. 75, 96 e 103).

Bobbio (1992:24), em sua obra **Era dos direitos**, afirma que, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Como foi visto, os direitos fundamentais podem ser entendidos como direitos constitucionalizados ou, mais amplamente, como direitos humanos que podem ou não estar normatizados constitucionalmente. Porém, para a análise da temática neste trabalho, o que interessa é o alcance da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico do Estado brasileiro. O primeiro ponto a ser considerado é que os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º ampliam o leque dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição brasileira reconhece. Dessa forma, tanto a Declaração Universal de 1948 como os tratados internacionais, ratificados pelo Brasil, estão previstos constitucionalmente.

A Constituição brasileira, que equipara os tratados internacionais de direitos humanos às emendas constitucionais, incorpora tais direitos ao rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, ao dispor no parágrafo 3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Significa que tais tratados se incorporam às normas do texto constitucional, para permitir a proteção interna e internacional dos direitos humanos.

Em uma leitura mais apurada dos enunciados constitucionais, percebe-se que o artigo 5º, parágrafo 3º, representa uma abertura do Estado brasileiro aos tratados internacionais dos direitos humanos. O referido dispositivo encontra semelhança no artigo 10.2 da constituição espanhola de 1978, que dispõe: *Las normas relativas a los derechos fundamentales y a las libertades que la Constituion reconoce, se interpretaran de coformidad con la Declaracion Universal de Derechos Humanos y los tratados y acuerdos internacionales sobre la misma materias ratificadas por España*. Essa identificação pode também ser vista no artigo 16.2 da Constituição portuguesa de 1976, o qual estabelece: os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais deverão ser interpretados e integrados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ainda que o dispositivo da Constituição portuguesa remeta somente à Declaração Universal de Direitos Humanos, o Tribunal Constitucional Português se baseia, em sua interpretação, nos pactos internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1966, no Convênio Europeu, assim como nas decisões da Comissão Europeia e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (SAIZ ARNAIZ, 1999). Segundo Saiz Arnaiz (1999), entretanto, a aplicação que o Tribunal Português tem dado a essa cláusula de interpretação conforme o direito internacional dos direitos humanos é mais limitada do que aquela adotada pelo Tribunal Constitucional Espanhol.

O referido autor acrescenta que, na Espanha, a inclusão de dita cláusula interpretativa no texto constitucional foi discutida pelas Cortes Constituintes sob diversos aspectos, destacando-se os seguintes: a) se a norma seria uma reiteração do artigo 96.1 da Constituição e quais seriam os textos internacionais a que a Constituição espanhola devia fazer referência; b) que direitos deveriam abarcar e quais seriam as consequências desse preceito interpretativo; c) se a constituição poderia incorporar novos direitos e se poderia implicar uma interpretação *in pejus* dos direitos reconhecidos constitucionalmente (SAIZ ARNAIZ, 1999).

Muitas dessas questões teóricas formuladas pelas Cortes Constituintes, passados mais de trinta anos da promulgação da Constituição espanhola, ainda hoje geram amplas discussões doutrinárias. Todavia, no que diz respeito à interpretação do citado dispositivo da Constituição espanhola, o Tribunal Constitucional da Espanha, na Sentença STC 36/1991, de 14 de fevereiro, se posicionou da seguinte maneira:

No da rango constitucional a los derechos y libertades internacionalmente proclamados en cuanto no estén también consagrados por nuestra propia Constitución, pero obliga a interpretar los correspondientes preceptos de ésta de acuerdo con el contenido de dichos Tratados o Convenios, de modo que en la práctica este contenido se convierte en cierto modo en el contenido constitucionalmente declarado de los derechos y libertades que enuncia el capítulo segundo del título

I de nuestra Constitución. Es evidente, no obstante, que cuando el legislador o cualquier otro poder público adopta decisiones que, en relación con uno de los derechos fundamentales o las libertades que la Constitución enmarca, limita o reduce el contenido que al mismo atribuyen los citados Tratados o Convenios, el precepto constitucional directamente infringido será el que enuncia ese derecho o libertad, sin que a ello añada nada la violación indirecta y mediata del art. 10.2 C.E., que por definición no puede ser nunca autónoma, sino dependiente de otra, que es la que este Tribunal habrá de apreciar en su caso. (STC 36/1991, de 14 de febrero, FJ 5).

Na Espanha, por exemplo, os debates sobre direitos humanos e direitos fundamentais apresentam muitos pontos em comum. Qualquer trabalho que defenda um ou outro deve ter em conta que os direitos fundamentais são, em sua essência, o ponto de partida para a interpretação ou aplicação de todo o ordenamento jurídico espanhol, como declarado pelo Tribunal Constitucional. Os direitos fundamentais correspondem a um sistema de valores e princípios de alcance universal. Tal sistema se equipara à Declaração Universal de Direitos Humanos e aos diversos convênios internacionais sobre direitos humanos, ratificados pela Espanha, que, assumidos como decisão constitucional básica, não de definir todo o ordenamento jurídico espanhol (STC 21/1981, de 15 de junio, FJ 10).

Para Peces-Barba (1999), as normas constitucionais que reconhecem os direitos fundamentais, assim como boa parte dos preceitos constitucionais, normalmente são susceptíveis de serem completadas através de lei complementar ou da jurisprudência. Nesse sentido, argumenta que *a la hora de dotar de significado a estas figuras, el papel de la interpretación es clave* (PECES-BARBA, 1999, p. 578).

Nessa mesma direção, Alexy (2003) esclarece que é impossível extrair o que representam os direitos fundamentais apenas com a leitura da Ley Fundamental. Para tanto, deve-se buscar seu significado na

jurisprudência constitucional, na medida em que *los derechos fundamentales son lo que son sobre todo a partir de la interpretación* (ALEXY, 2003, p. 35).

Em se tratando da Constituição brasileira, para a doutrina que advoga um conceito ampliado de direitos fundamentais, estes compreendem todos os direitos estabelecidos no seu Título II, não obstante os diversos níveis de garantias previstas no mesmo Título. Em qualquer discussão, todavia, não se pode perder de vista o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 5º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, entende-se que são direitos fundamentais todos aqueles reconhecidos na Carta Magna e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, ainda que a Constituição ofereça garantias ou formas de tutelas diferenciadas (MUNIZ, 2009).

Por outro lado, a referência que o artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição faz a outros direitos e garantias abarca também os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Essa abrangência independe de estarem ou não previstos de forma explícita (MUNIZ, 2009). Observe-se que, no artigo 4º, inciso II, da Constituição, o poder constituinte originário assegurou que o Estado brasileiro rege-se, nas suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Ou seja, aqueles direitos inerentes a todo e qualquer ser humano (sem distinção de raça, sexo, religião, condição social etc.), que visam estabelecer um patamar mínimo ético de proteção da dignidade da pessoa humana (MAZZUOLI, 2008, p. 146).

Destinatários da Constituição de 1988

Os poderes públicos, assim como os cidadãos, estão subordinados à Constituição. Já no seu artigo 1º, estabelece que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

Democrático de Direito. Esse preceito conecta-se diretamente com o artigo 5º *caput*, ao assegurar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Tal dispositivo está expressamente reiterado no que se refere à vinculação dos poderes públicos aos direitos fundamentais, elencados no Título II da Constituição, começando pelo artigo 5º. Perez Royo (2002, p. 131-132), define poderes públicos como *todos aquellos entes (y sus órganos) que ejercen un poder de imperio derivado de la soberanía del Estado y procedente, en consecuencia, a través de una mediación más o menos larga del propio pueblo*.

Cançado Trindade, em Prefácio do livro organizado por Lima Jr. (2003), descrevendo sobre a base das relações entre Estado e indivíduo, sublinha que:

O Estado foi originalmente concebido para a realização do bem comum, e existe para o ser humano, e não *virce-versa*. O *Ethos* de nossos tempos exige a adoção de medidas nacionais de implementação dos tratados de direitos humanos, a incluírem a criação de procedimentos de direito interno para a execução de sentenças internacionais. Impõe-se, ademais, a *aplicabilidade direta* das normas convencionais no plano do direito interno dos Estados-partes. [...] Nenhum Estado pode considerar-se acima do direito, cujas normas têm por destinatários últimos os seres humanos.

Como se observa, a Carta Magna constitui-se em norma fundamental de aplicação direta por parte dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Dessa forma, os poderes públicos, no exercício de suas funções, devem interpretar a Constituição, os tratados internacionais de direitos humanos e os direitos fundamentais para aplicá-los. Ao fazê-lo, devem valer-se das regras da própria Constituição às quais também estão vinculados.

Quanto ao Brasil, pode-se afirmar que, em uma interpretação sistemática do artigo 5º e seus parágrafos, 2º e 3º, a Constituição não

restringe os direitos fundamentais aos do Capítulo I do Título II. Contempla, também, os direitos elencados nos Capítulos II, III, IV e V, bem como os provenientes de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Ademais, a Constituição brasileira estabelece os princípios fundamentais em seu Título I. Tais preceitos devem ser cumpridos por cada um dos poderes públicos como regra hermenêutica de todo o ordenamento jurídico.

O Poder Legislativo é o primeiro intérprete da Constituição e, portanto, dos direitos fundamentais. A ele cabe regulamentá-los, quando necessário, através de leis complementares, devendo também, abster-se de violá-los por meio de qualquer outra lei infraconstitucional. A interpretação que o Poder Legislativo, como órgão político que é, faz da Constituição em geral e dos direitos fundamentais em particular é de natureza política. Além disso, tem o *status* de intérprete privilegiado, na medida em que, como órgão democrático, representa a vontade geral. Em consequência, sua interpretação da Constituição, expressa por meio de lei, se impõe a toda a sociedade (PÉREZ TREMPs, 2001).

Na interpretação dos direitos fundamentais, ou seja, na edição de leis para regulação dos direitos e garantias, o Poder Legislativo está limitado pela proibição de violação do conteúdo essencial desses direitos. Portanto, tal interpretação deve levar em conta sua vinculação com os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição. Por outro lado, essa interpretação deve basear-se não só na própria Constituição, mas também, nos dispositivos internacionais sobre direitos humanos ou às interpretações dadas aos mesmos pelos órgãos de garantias internacionais.

Ainda que o Poder Legislativo seja o intérprete privilegiado dos direitos fundamentais, os Poderes Executivo e Judiciário também exercem funções interpretativas. Assim, o Poder Executivo interpreta os direitos fundamentais ao aprovar disposições regulamentadoras ou ao atuar no exercício de suas funções típicas de administrador. Para tanto, deve observar a regra interpretativa dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição. No âmbito do Poder Judiciário, a interpretação conforme os textos internacionais significa que, os juízes e os tribunais devem valer-se destes ao interpretar os direitos humanos

fundamentais no exercício da prestação jurisdicional. Segundo Mazzuoli (2008, p. 95):

A hierarquia constitucional dos tratados de proteção incluso dos direitos humanos não serve apenas de complemento à parte dogmática da Constituição, implicando, ainda, o exercício necessário de todo o poder público – aí incluso o Judiciário – em respeitar e garantir a plena vigência desses instrumentos. Disto decorre que a violação de tais tratados constitui não só em responsabilidade internacional do Estado, mas também na violação da própria Constituição que os erigiu à categoria de normas constitucionais.

Assim, parece claro que os textos internacionais de direitos humanos devem ser utilizados nos comandos dos direitos fundamentais. Dessa forma, ao Poder Judiciário cabe a função não só de interpretá-los, mas também de regular sua aplicação, podendo, inclusive, ampliá-los. A constitucionalização do direito segundo Barroso (2009, p. 399) “se realiza, sobretudo, pela interpretação conforme a Constituição, nas suas múltiplas expressões”.

Os direitos fundamentais constitucionalizados, bem como os textos internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Estado, constituem um limite para o legislador e uma obrigação para o juiz, na análise dos casos concretos. A constituição é norma obrigatória (García Enterría, 1980), de modo que seus destinatários são todos, sem distinção de qualquer natureza.

Considerações finais

O Título II da Constituição brasileira, que encabeça um grupo de capítulos e artigos, utilizou a expressão “dos direitos e garantias fundamentais”. Tal título se refere às garantias de todos os direitos contidos em todos os seus capítulos e artigos. Ademais, como já mencionado anteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/ 2004 vinculou os tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Estado brasileiro, ao artigo 5º.

Assim, da leitura do artigo 5º e seus parágrafos, pode-se extrair a ideia de que o modelo interpretativo, pautado nos direitos humanos, se projeta sobre todos os direitos previstos, explícita ou implicitamente, no texto constitucional. Cita-se, por exemplo, o direito ao desenvolvimento conferido a cada indivíduo, como forma de garantir o princípio do desenvolvimento nacional, assegurado no artigo 3º, inciso II, da Constituição.

O artigo 5º e seus parágrafos 2º e 3º representam uma verdadeira pauta de interpretação obrigatória para os poderes públicos, que, como leciona García Enterría (1980), estão vinculados à Constituição. Dessa maneira, não cabe aos intérpretes da Constituição decidir sobre a conveniência ou não de utilizar dita hermenêutica. É que a obrigatoriedade da interpretação dos tratados de direitos humanos como normas constitucionais se impõe, tanto por força do parágrafo 3º do artigo 5º, como pelo comando do princípio fundamental contido no artigo 4º inciso II.

Não há consenso entre os autores no tocante à obrigatoriedade da interpretação dos textos internacionais de direitos humanos. Aponta-se o argumento de que só cabe a regra interpretativa nos casos em que a norma constitucional sobre um determinado direito fundamental não seja suficientemente clara. Apesar dessas divergências, é inequívoco que tais textos incorporaram-se ao ordenamento jurídico brasileiro por força da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Lamentavelmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem sido suficientemente clara acerca do caráter obrigatório da interpretação conforme os tratados internacionais em matéria de direitos humanos fundamentais. Nesse caso, alguns acórdãos mencionam os textos internacionais, embora sem fazerem referência aos direitos humanos. Já outros ignoram a matéria, não se pronunciando sobre se há ou não textos internacionais que devem ser levados em conta para a interpretação do direito interno.

Lamenta-se, portanto, essa omissão do Supremo Tribunal Federal sobre a importância da obrigatoriedade do parâmetro interpretativo conforme os tratados e textos internacionais sobre direitos

humanos. Em contrapartida, muitos autores, como, por exemplo, Mazzuoli (2008) e Piovesan (1996/2000), vêm se posicionando a favor dessa obrigatoriedade.

Da análise realizada, se conclui que os avanços internacionais em relação aos direitos humanos se devem, em grande parte, à mobilização da sociedade contra todas as manifestações do poder arbitrário. A interpretação conforme os tratados de direitos humanos é uma garantia dos direitos fundamentais (CANÇADO TRINDADE, 2003). É, portanto, uma obrigação dos poderes públicos cumpri-los e fazê-los cumprir. É indiscutível que os direitos reconhecidos na Constituição brasileira estão vinculados aos textos internacionais de direitos humanos e vice-versa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. Los derechos fundamentales en el Estado Constitucional de Derecho. In: CARBONELL, M. (Coord.) **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a Construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
CANÇADO TRINDADE, A. A. **Tratados Internacionais dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

CRUZ VILLALÓN, P. Formación y evolución de los derechos fundamentales. In: **Revista Española de Derecho Constitucional**, nº. 25, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990.

GARCIA DE ENTERRIA, E. **Constitución Española de 1978: Estudio sistemático**. 2. ed. Madrid: Civitas, 1980.

LIMA JR. J. B. **Manual de Direitos Humanos Internacionais: Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos.** São Paulo: Loyola, 2003.

MAZZUOLI, V. O. **Direito Internacional Público.** São Paulo: RTs, 2008.

MUNIZ, I. G. **La Cuestión Agraria en Brasil:** propiedad, igualdad y democracia. Una propuesta para el medio rural, tese doctoral. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2009.

PECES-BARBA, M. G. **Curso de derechos fundamentales.** Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado, 1999.

PÉREZ LUÑO, A. E. **Los derechos fundamentales.** Madrid: Tecnos 1998.

PÉREZ ROYO, J. **Curso de Derecho Constitucional.** 8.ed. Madrid: Marcial Pons, 2002.

PÉREZ TREMPES, P. La interpretación de los Derechos Fundamentales. In LÓPEZ GUERRA, L. **Estudios de Derecho Constitucional.** Valencia: Tirant lo blanch, 2001.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos globais, justiça internacional e o Brasil. In: **Revista da Fundação Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,** n. 15, 2000.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1996.

PRIETO SANCHIZ, L. **Estudios sobre derechos fundamentales.** Madrid: Debate, 1990.

_____. **Justicia Constitucional y derechos fundamentales.**
Madrid: Trotta, 2003.

SAIZ ARNAIZ, A. **La apertura constitucional al derecho internacional y europeo de los derechos humanos: El artículo 10.2 de la Constitución Española.** Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 1999.